

RESOLUÇÃO Nº 14.499
Processo nº 14.499
Brasília - DF

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Disciplina a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral para a eleição presidencial de 3 de outubro de 1994 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 89 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para a eleição presidencial será veiculada em cadeia nacional, horário de Brasília.

Parágrafo único. A geração far-se-á pela Rádio e TV Nacional, integrantes do Sistema Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicações S/A, sediada em Brasília.

Art. 2º Os programas a serem veiculados deverão obedecer às normas constantes das instruções sobre propaganda, e as fitas magnéticas deverão ser entregues à emissora geradora, em sala própria que funcionará no Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo, com a antecedência mínima de seis horas da formação da rede, no primeiro turno de votação.

§ 1º Caso o partido ou coligação não entregue a fita gravada no prazo previsto no caput deste artigo, ou não entregue o sinal, na hipótese de transmissão ao vivo, a emissora geradora dará continuidade à programação previamente estabelecida, prestando os esclarecimentos devidos.

§ 2º A emissora geradora conservará a gravação pelo prazo de 30 (trinta) dias à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, para servir como prova dos abusos ou crimes eventualmente cometidos.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as fitas serão devolvidas aos interessados.

Art. 3º Todas as emissoras de rádio e televisão do país, inclusive as de propriedade da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, reservarão, no período de 2 de agosto a 30 de setembro de 1994, uma hora diária, das 7h às 7h30min e das 20h30min às 21h na televisão, e das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min no rádio, aos domingos, segundas, quartas e sextas-feiras, para veiculação da propaganda eleitoral dos candidatos registrados à eleição presidencial.

§ 1º Na distribuição do tempo, observados os critérios do art. 74, I, a e b e § 1º da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, caberão aos partidos políticos e coligações que registraram candidatos, os seguintes tempos:

I - Coligação União, Trabalho e Progresso, integrada pelo Partido da Social Democracia Brasileira, Partido da Frente Liberal e Partido Trabalhista Brasileiro (PSDB/PFL/PTB), com um total de 155 representantes na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 06:43:45
- c) tempo total em cada turno = 07:49

II - Coligação Desenvolvimento do Brasil, integrada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Social Democrático (PMDB/PSD), com um total de 119 representantes na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 05:09:75
- c) tempo total em cada turno = 06:15

III - Coligação Frente Brasil Popular pela Cidadania, integrada pelo Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil, Partido Popular Socialista, Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado e Partido Verde (PT/PSB/PCdoB/PPS/PSTU/PV), com um total de 56 representantes na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 02:25:73
- c) tempo total em cada turno = 03:31

IV - Partido Progressista Reformador (PPR), com um total de 67 representantes na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 02:54:40
- c) tempo total em cada turno = 04:00

V - Partido Democrático Trabalhista (PDT), com um total de 34 representantes na Câmara dos Deputados, 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 01:28:50
- c) tempo total em cada turno = 02:34

VI - Partido Liberal (PL), com um total de 16 representantes na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 00:41:64
- c) tempo total em cada turno = 01:47

VII - Partido da Reconstrução Nacional (PRN), com um total de 10 representantes na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 00:26:03
- c) tempo total em cada turno = 01:32

VIII - Partido Social Cristão (PSC), com um total de 3 representantes na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 00:07:80
- c) tempo total em cada turno = 01:13

IX - Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona), com um representante na Câmara dos Deputados, em 1º.10.93:

MM:SS:CC

- a) divisão igualitária = 01:06:66
- b) divisão proporcional = 00:02:60
- c) tempo total em cada turno = 01:08

Total geral em cada turno =

- a) divisão igualitária = 09:59:94
- b) divisão proporcional = 19:59:90

§ 2º Para o cálculo dos tempos acima indicados foi utilizada a seguinte fórmula:

I - Tempo igualitário = Tempo 1

Tempo 1 = 10 minutos divididos pelo número total de partidos e coligações que registraram candidatos;

II - Tempo proporcional = Tempo 2

Tempo 21 = 20 minutos divididos pelo número total de representantes de cada um dos partidos, na Câmara dos Deputados, que registraram candidatos;

Tempo 22 = Tempo 21 multiplicado pelo número de representantes de cada partido;

III - Tempo 3 = parte inteira do Tempo 1 somada à parte inteira do Tempo 22;

IV - Tempo 4 = parte fracionária do Tempo 1 somada à parte fracionária do Tempo 22 multiplicado por 60.

§ 3º O tempo de cada partido ou coligação é expresso:

- a) Tempo 3 em minutos;
- b) a parte inteira do Tempo 4 em segundos;
- c) a parte fracionária (duas casas decimais) do Tempo 4 em centésimo de segundos;
- d) Tempo 1 e Tempo 2 têm como precisão dez casas decimais.

§ 4º O Tempo 2 destinado às coligações é igual à soma dos tempos destinados aos partidos que as integram.

Art. 4º A ordem de veiculação dos programas será definida pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante sorteio, em sessão previamente convocada para esse fim; a seqüência da programação obedecerá a rodízio entre os partidos e coligações participantes, devendo aquele que se apresentar primeiro ser deslocado para o último lugar no segundo dia, e assim sucessivamente.

Art. 5º Ocorrendo eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os partidos e coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que tiver obtido maior votação, obedecido o rodízio previsto no artigo anterior.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República ficará reduzido a trinta minutos diários, das 7h às 7h15min e das 20h30min às 20h45min na televisão, e das 7h às 7h15min e das 12h às 12h15min no rádio, horário de Brasília, no período de 24 de outubro a 12 de novembro de 1994.

§ 2º A fita com a gravação referente a cada programa deverá ser entregue pelo partido ou coligação à emissora geradora da transmissão, até três horas antes da formação da rede, na forma prevista no caput do art. 2º destas instruções.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais disciplinarão a distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita para as eleições de governador, senador, deputado federal, estadual e distrital.

Art. 7º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de julho de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro DINIZ DE ANDRADA, relator
- Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FLAQUER
SCARTEZZINI - Ministro ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO - Ministro TORQUATO
JARDIM - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.